

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2007

Altera os arts. 69 e 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, modificando a composição e a estrutura dos Conselhos Penitenciários.

Autor: Deputado ZENALDO COUTINHO

Relator: Deputado MARCELO ITAGIBA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.619, de 2007, que tem como objetivo, alterar os arts. 69 e 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, modificando a composição e a estrutura dos Conselhos Penitenciários.

O Autor justifica sua iniciativa atentando para a falência do sistema prisional brasileiro, argumentando ser necessária a alteração que propõe a fim de incluir na LEP a determinação da existência de um conselho em cada município que tenha unidade prisional.

Além disso, inclui na composição do órgão representantes de vários, especificadamente, segmentos envolvidos na execução penal e ainda novas atribuições ao Conselho Penitenciário.

O projeto foi apresentado em Plenário no dia 12 de dezembro de 2007. Distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para manifestação sobre o mérito da presente proposta legislativa, o Relator designado, o Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) manifestou-se favoravelmente ao projeto.

Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designado para a presente relatoria.

Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

II – VOTO

Na forma do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se acerca de matérias submetidas a sua apreciação sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também presente o requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Materialmente, não há nada no projeto que ofenda qualquer princípio constitucional.

Portanto, sob o ângulo da constitucionalidade formal e material, nada a opor.

Quanto à juridicidade o projeto também não merece críticas.

De acordo com a redação que se pretende dar ao § 1º do art. 69 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, o Conselho será regulado por lei federal e estadual.

Haverá um Conselho em cada município sede de unidade prisional, que será integrado, conforme a natureza da unidade prisional, por representante do Governo Estadual ou Federal, do Município sede de unidade prisional, do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Defensoria Pública da União ou do Estado, do Ministério Público Federal ou Estadual; e, ainda, representante do Conselho Municipal de Assistência Social do Município sede de unidade prisional e mais 3 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada.

Não ter um Conselho por Município que seja sede de unidade prisional, a nosso ver, realmente dificulta as ações de fiscalização e de análise dos aspectos sobre os quais o Conselho deve se pronunciar ao juízo da execução.

No que atine à alteração da composição dos Conselhos proposta, também há ganho sob o ponto de vista da segurança pública, havendo

evidente vantagem na padronização da origem institucional dos integrantes que o projeto especifica.

Conforme a redação que se pretende dar ao art. 70 da mesma lei de outro lado, caberá ao Conselho Penitenciário, além das competências que já possui, *apresentar sugestões para aprimoramento do sistema prisional, propor medidas de humanização e, outrossim, auxiliar na agilização dos processos dos presos provisórios*, ficando o órgão ainda mais apto ao exercício de uma função transformadora da realidade penitenciária brasileira.

O projeto se coaduna, harmonicamente, pois, com o regime jurídico pátrio e é meritório, na medida em que aprimora os Conselhos Penitenciários como órgãos consultivos que são, como dito, de importantíssimo papel na execução penal.

Quanto à técnica legislativa é admissível a identificação do artigo modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, mas uma única só vez ao seu final (alínea d, art. 12, LC nº 95/98), razão pela qual apontamos a necessidade da colocação da expressão (NR) apenas após o inciso VII acrescido ao art. 70, e a de colocação da expressão (NR) também após a redação do novo §1º proposto.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e, realizada a alteração apontada, a boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.619, de 2007, em razão do que somos pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2007
(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Altera os Arts 69 e 70 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, modificando a composição e a estrutura dos Conselhos Penitenciários

EMENDA DE REDAÇÃO Nº , DE 2009

Os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 2.619, de 2007, passa a vigorar com a seguinte correção de redação, no sentido de acrescentar e de omitir a expressão (NR), na forma da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Art. 1º O § 1º do Art. 69 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....
§ 1º O Conselho será regulado por lei federal e estadual. Haverá um Conselho em cada município sede de unidade prisional, e será integrado por:
I – representante do Governo Estadual ou Federal, conforme a natureza da unidade prisional;
II – representante do Município sede de unidade prisional;
III – representante do Poder Judiciário Estadual ou Federal, conforme a natureza da unidade prisional;
IV – representante da Defensoria Pública da União ou do Estado, conforme a natureza da unidade prisional;
V – representante do Ministério Público Federal ou Estadual, conforme a natureza da unidade prisional;
VI – representante do Conselho Municipal de Assistência Social do Município sede de unidade prisional;
VII – 3 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada.” (NR)

Art. 2º O Art. 70 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 70.....
I -
I -
III -
IV -
V – apresentar sugestões para aprimoramento do sistema prisional;

*VI – propor medidas de humanização;
VII – auxiliar na agilização dos processos dos presos provisórios.” (NR)*

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Relator